



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº: 750131/2007
Relator (a): Conselheiro Eduardo Carone
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Desterro do Melo

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Desterro do Melo, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 08/2008 deste Tribunal de Contas.
1. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I- Preliminar

2. Inicialmente, destaca-se a existência da Inspeção Ordinária nº. 760039 realizada no Município de Desterro do Melo, para o exame dos atos de gestão no que se refere à aplicação de recursos na Educação e na Saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, tudo durante o exercício de 2007.
3. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº. 2/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.
4. Em que pese o comando exarado pela Decisão Normativa nº. 02/2009, segundo o qual se reabrirá o contraditório e a ampla defesa após a redistribuição da respectiva inspeção ordinária ao mesmo relator da prestação de contas municipal, deve ser ponderada a utilidade e a razoabilidade do referido procedimento quando os índices apurados *in*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

loco restarem equivalentes ou superiores ao informado na prestação de contas.

5. Isso porque, nesses casos, a consideração do conteúdo informado pelo relatório de inspeção de forma alguma acarretará modificação na esfera dos direitos subjetivos individuais do gestor público. Evidentemente, a reabertura do contraditório ensejaria elevada demora na apreciação das contas e respectiva emissão de parecer prévio, sem benefício ou motivação razoável, prejudicando a efetividade da atuação do Tribunal de Contas.
6. Ressalte-se ainda que esta medida processual também não se justifica diante da realidade do fluxo processual em trâmite nessa Corte de Contas e da necessária busca pela efetividade, nos casos em que os índices apurados materialmente nas inspeções, conquanto menores dos que os declarados formalmente nas prestações de contas, sejam maiores do que os mínimos exigidos na Educação e na Saúde.

II – Fundamentação

7. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
8. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n. 760039), apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 25,41% e 15,31%, respectivamente, da receita base de cálculo.
9. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que o Município "procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$239.213,90 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64." (f. 05).
10. Além disso, "procedeu à abertura de créditos Especiais no valor de R\$121.053,88 sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da lei 4.320/64."
11. Em defesa, o Gestor Municipal alegou que "o art. 44 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, lei específica de nº 582/2006, disciplina a abertura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

créditos adicionais, especiais e extraordinários mediante Decreto “ficando o Poder Executivo autorizado a fazê-lo sempre que necessário para atender aos interesses do erário, garantida a transparência das contas públicas” – doc. Anexo;” (f.69/70 e 97)

12. Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que, nos termos do art. 42 da Lei 4320/64, “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”
13. Já de acordo com a Constituição Federal, a autorização para abertura dos créditos especiais deve ser feita por lei específica e a dos créditos suplementares por lei específica ou também mediante autorização constante na lei orçamentária anual. (CRFB/88 – art. 165, §8º e art. 166, §8º)
14. Por lei específica se deve entender aquela que regule exclusivamente alterações na lei orçamentária anual.
15. Ocorre que o Município de Desterro de Melo, inadvertidamente, autorizou de forma genérica a abertura de créditos especiais na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
16. Ressalte-se que a LDO, como o próprio nome já diz, é uma lei de diretrizes, é instrumento de planejamento a curto prazo e seu conteúdo é definido no art. 165, §2º da CRFB/88. Ou seja, não é a norma competente para a autorização de abertura de créditos especiais.
17. Os créditos especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, por isso a necessidade de uma lei específica para sua autorização, uma vez que a abertura de tais créditos gera uma modificação no planejamento orçamentário feito na LDO e LOA.
18. Já no tocante aos créditos suplementares não consta nos autos em análise nenhuma autorização legal para sua abertura, o que ratifica a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.
19. Diante disso, verifica-se que o Município de Desterro de Melo não cumpriu os ditames constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

20. Em face de todo o exposto, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, opina **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Desterro do Melo**, exercício de 2007.
21. **É o parecer.**

Belo Horizonte, 12 de julho de 2010.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público